



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007065-84.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é apelado ARNALDO BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007065-84.2024.8.26.0229

Comarca: HORTOLÂNDIA Apelante: MUNICÍPIO DE
HORTOLÂNDIA Apelado: ARNALDO BORGES DA SILVA Juiz(a)
Sentenciante: ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO Voto
nº 31776/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA
RECATEGORIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PASTA
DO PROCESSO DIGITAL. NÃO CUMPRIMENTO.
EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato de a petição inicial estar instruída com mais de 700
folhas, não é motivo para que o Judiciário não analise a
questão a ele submetida, sob pena de afronta ao princípio
constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme
preceitua o art. 5º, XXXV, da CF. A extinção da ação por
não cumprimento a determinação de recategorização das
peças digitalizadas, além de configurar formalismo
exacerbado, fere a razoabilidade. Sentença anulada. Recurso
provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida
pelo Município de Hortolândia, em face de Arnaldo Borges da
Silva, objetivando a reparação de danos a bem público, uma vez
que no dia 28/07/2022, por volta das 18:55, o veículo, tipo
Caminhão, Marca/Modelo M. Benz/1718, Placa AQT4203, cor
Azul, Ano 2008/2009, de propriedade e conduzido pelo requerido
colidiu com o Centro de Especialidades em Artes Marciais “Eliei
Gomes”, situado na Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 410, Vila
Real, Hortolândia/SP, causando prejuízos diversos ao Município,
valor total de R\$ 81.461,94.

A r. sentença (fls. 739/740) indeferiu a

petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou o autor (fls. 743/750) pugnando pela anulação da r. sentença, posto que a mera “recategorização de documentos” – sem qualquer prejuízo processual, não pode impedir o ressarcimento dos danos causados à população do Município de Hortolândia.

Sem contrarrazões, uma vez que o requerido ainda não foi citado.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não teria cumprido com a determinação de recategorização dos documentos na pasta do processo digital.

Consigne-se, inicialmente, que o fato de a petição inicial estar instruída com mais de 700 folhas, não é motivo para que o Judiciário não analise a questão a ele submetida, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme preceitua o art. 5º, XXXV, da CF.

Além do mais, o não exercício da jurisdição na hipótese de processos em que contenham um grande número de documentos afronta também o princípio da

primazia do julgamento do mérito.

No presente caso, em que a petição inicial está instruída com pouco mais 700 folhas, entendo que a extinção do processo por falta de recategorização de documentos em pasta digital é um formalismo exacerbado, e tal irregularidade não é capaz de dificultar o julgamento de mérito ou ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não se desconhece o teor do artigo 1.197 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, entretanto, frise-se, a extinção da ação por não cumprimento a determinação de recategorização das peças digitalizadas, além de configurar formalismo exacerbado, fere a razoabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta E. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação monitória. Ausência de atendimento à determinação para correção de cadastro processual e recategorização de documentos nos autos. Sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Insurgência do autor. Petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ausência de correção de cadastro e de recategorização que se configura como mera irregularidade, incapaz de dificultar o julgamento de mérito ou ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Recurso provido para anular a sentença.”
(TJSP; Apelação Cível 1010475-85.2023.8.26.0068; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

“APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – CATEGORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO E-SAJ – Indeferimento da petição inicial por não atendimento de determinação judicial para emenda da petição inicial – Ausência de prejuízo à compreensão da pretensão inicial e da análise dos documentos correspondentes – Determinação de recategorização das peças digitalizadas que configura formalismo exacerbado e fere a razoabilidade – Indeferimento da inicial afastado – Sentença anulada – Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1001562-32.2024.8.26.0666; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Portanto, vislumbrada a verossimilhança nas alegações recursais, é caso de anulação da sentença, determinando-se o retorno do feito à primeira instância, para regular prosseguimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator